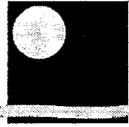


DIGITALIZADO

EM: 06/10/03

Roberta Rocha Lima  
FUNCIONÁRIO



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM N.º 0020/03

DATA 03/06/03

PROJETO DE LEI N.º 0188/03

ASSUNTO Cria o Programa Banco do Cida-

dão, com o objetivo de financiar  
pequenas atividades produtivas  
no Município de Fortaleza.

LEI N.º 8758 DE 01/09/03 (Sancionada)

DOM N.º 12664 DE 09/09/03

Arquivo. 02.10.03.



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

NO LI

FORTALEZA, 09 DE SETEMBRO DE 2003

Nº 12.664

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

*Proj. de lei n: 0389/03.*  
→ LEI Nº 8757 DE 28 DE AGOSTO DE 2003

Denomina de JOSÉ SETÚBAL PESSOA uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de José Setúbal Pessoa uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de agosto de 2003. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*Proj. de lei n: 0388/03.*  
→ LEI Nº 8758 DE 01 DE SETEMBRO DE 2003

Cria o PROGRAMA BANCO DO CIDADÃO, com o objetivo de financiar pequenas atividades produtivas no município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado o Programa Banco do Cidadão, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SDE), com a finalidade de contribuir para geração de emprego e renda no município de Fortaleza, mediante financiamento de pequenas atividades produtivas, através dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico (FMDS). Parágrafo Único - O financiamento de que trata o caput deste artigo será executado através da concessão de empréstimos de baixo valor, que observarão regras procedimentais de burocracia mínima, com prazos e taxas de juros incidentes sobre esse valor, as quais serão, no máximo, as aplicadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), devido à finalidade não-lucrativa do Banco do Cidadão. Art. 2º - A estrutura necessária ao funcionamento do Programa Banco do Cidadão, bem como sua coordenação, orientação e execução ficam a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SDE), cabendo ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico (FMDS) as funções de apreciação e aprovação das propostas de empreendimentos, a liberação dos recursos relativos ao financiamento, e o acompanhamento e avaliação das atividades do programa, mediante análise dos relatórios administrativos e contábeis emitidos pela SDE. Parágrafo Único - As funções de apreciação e aprovação dos projetos de empreendimentos de que trata o caput deste artigo serão exercidas pelo FMDS com auxílio da SDE. Art. 3º - Os requisitos necessários à obtenção da condição de beneficiário do Programa Banco do Cidadão, bem como os procedimentos para aquisição do crédito de que trata esta Lei, e a operacionalização do programa, serão regu-

ciamento das atividades de fornecimento de alimentos a baixo custo à população carente, na forma disciplinada no Decreto a que se refere o art. 3º desta Lei. Art. 5º - Fica permitida a formação de parcerias com entes públicos e entidades privadas para execução do Programa Banco do Cidadão. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de setembro de 2003. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*Proj. de lei n: 0064/03.*  
→ LEI Nº 8759 DE 01 DE SETEMBRO DE 2003

Denomina de CLÁUDIO MARTINS uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Cláudio Martins uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de setembro de 2003. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*Proj. de lei n: 0035/03.*  
→ LEI Nº 8760 DE 01 DE SETEMBRO DE 2003

Denomina de JOSÉ LIMA SILVA (ZÉ BARBEIRO) uma praça de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de José Lima Silva (Zé Barbeiro) uma praça de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de setembro de 2003. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*Proj. de lei n: 0222/02.*  
→ LEI Nº 8761 DE 01 DE SETEMBRO DE 2003

Denomina de JOSÉ DIAS DE VASCONCELOS uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de José Dias de Vasconcelos uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de setembro de 2003. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*Proj. de lei n: 0082/03.*  
→ LEI Nº 8762 DE 01 DE SETEMBRO DE 2003

Denomina de DEPUTADO JOEL MARQUES uma artéria



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N. 8758

DE

01

DE

setembro

DE 2003.

*Cria o Programa Banco do Cidadão, com o objetivo de financiar pequenas atividades produtivas no município de Fortaleza.*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Banco do Cidadão, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SDE), com a finalidade de contribuir para geração de emprego e renda no município de Fortaleza, mediante financiamento de pequenas atividades produtivas, através dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico (FMDS).

Parágrafo único. O financiamento de que trata o *caput* deste artigo será executado através da concessão de empréstimos de baixo valor, que observarão regras procedimentais de burocracia mínima, com prazos e taxas de juros incidentes sobre esse valor, as quais serão, no máximo, as aplicadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), devido à finalidade não-lucrativa do Banco do Cidadão.

**Art. 2º** A estrutura necessária ao funcionamento do Programa Banco do Cidadão, bem como sua coordenação, orientação e execução ficam a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SDE), cabendo ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico (FMDS) as funções de apreciação e aprovação das propostas de empreendimentos, a liberação dos recursos relativos ao financiamento, e o acompanhamento e avaliação das atividades do programa, mediante análise dos relatórios administrativos e contábeis emitidos pela SDE.

Parágrafo único. As funções de apreciação e aprovação dos projetos de empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo serão exercidas pelo FMDS com auxílio da SDE.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**Art. 3º** Os requisitos necessários à obtenção da condição de beneficiário do Programa Banco do Cidadão, bem como os procedimentos para aquisição do crédito de que trata esta lei, e a operacionalização do programa, serão regulamentados por ato do Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SDE) iniciará o Programa Banco do Cidadão mediante execução do Projeto denominado de *Cozinha em Família*, visando ao financiamento das atividades de fornecimento de alimentos a baixo custo à população carente, na forma disciplinada no Decreto a que se refere o art. 3º desta lei.

**Art. 5º** Fica permitida a formação de parcerias com entes públicos e entidades privadas para execução do Programa Banco do Cidadão.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 01 de setembro de 2003.

  
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao COGEL  
Em

09, 09, 03

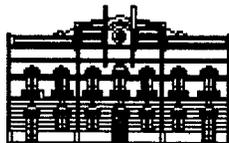
  
Aderson Braga Marcelino



AO DEP. LEGISLATIVO

Em 08, 09, 03





GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



MENSAGEM Nº 0020/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 640
DATA	03/06/2003
HORA	10:30
Bely Funcionário	

**Senhor Presidente,**

Respeitosamente, submeto à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de V. Exa., o anexo Projeto de Lei que, "Cria o Programa Banco do Cidadão, com o objetivo de financiar pequenas atividades produtivas no Município de Fortaleza".

A iniciativa de lei vertente propõe um Programa, coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico- SDE e custeado com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico- FMDS, objetivando a concessão de empréstimos de baixo valor para o desenvolvimento de pequenas atividades produtivas no âmbito municipal, mediante regras de burocracia mínima.

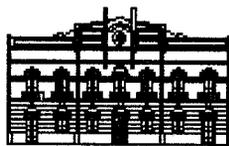
O mérito do referido Programa consiste em possibilitar que pessoa excluída da possibilidade de obter financiamento junto a instituições financeiras, devido a imposições rígidas e inflexíveis destas, mas que apresente condições de desenvolver atividade econômica produtiva, não fique alijada do mercado de trabalho por falta de recursos iniciais.

Com isso, não resta dúvidas que o Banco do Cidadão se destina a fomentar condições para a geração de emprego e renda no Município, vez que permite a inserção de pessoas no mercado de trabalho e de atividades na economia municipal, ficando bem evidente seu relevante interesse público.

Ainda, essa finalidade do Programa consiste em mister estatal, mister esse consubstanciado logo no art. 7º, XI, da Lei Orgânica Local, que inclui como competência municipal o *incentivo e a geração de empregos no próprio Município*, razão pela qual merece ser posto em prática.

Ressalte-se também, que se propõe o início do Programa Banco do Cidadão mediante a execução do Projeto *Cozinha em Família*

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.  
Cep. n.º 60.410.891  
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317  
Fortaleza - Ceará



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

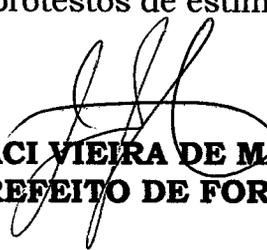


destinado ao financiamento das atividades de fornecimento de alimentos à população carente, a baixo custo.

A importância do Projeto *Cozinha em Família*, além de ser perceptível por si só, acentua-se pois tem por objetivo contribuir para o Programa do Governo Federal de erradicação da fome.

Diante de todo o exposto, convicto aquiescência desta E. Câmara quanto ao Projeto de Lei assinalado, solicito sua aprovação mediante deliberação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 42 da Lei Orgânica de Fortaleza.

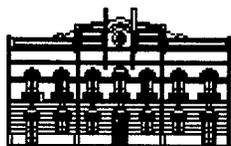
Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência, extensivo a seus pares, protestos de estima e apreço.

  
**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES**  
**PREFEITO DE FORTALEZA**

FORTALEZA, 02 junho de 2003.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 04 JUN 2003



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 188 /2003**

APROVADO em 1ª DISCUSSÃO

Em 10 JUN 2003

*[Signature]*  
Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 12 JUN 2003

Presidente

APROVADO em 2ª DISCUSSÃO

Em 12 JUN 2003

*[Signature]*  
Presidente

Cria o Programa BANCO DO CIDADÃO, com o objetivo de financiar pequenas atividades produtivas no Município de Fortaleza.

Art. 1º Fica criado o Programa Banco do Cidadão, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico-SDE, com a finalidade de contribuir para geração de emprego e renda no Município de Fortaleza, mediante o financiamento de pequenas atividades produtivas, através dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico- FMDS.

Parágrafo único O financiamento de que trata o *caput* deste artigo será executado através da concessão de empréstimos de baixo valor, que observarão regras procedimentais de burocracia mínima, com prazos e taxas de juros compatíveis com a prática do mercado informal, devido à finalidade não-lucrativa do Banco do Cidadão.

Art. 2º A estrutura necessária ao funcionamento do Programa Banco do Cidadão, bem como sua coordenação, orientação e execução, ficam a cargo da SDE, cabendo ao FMDS as funções de apreciação e aprovação das propostas de empreendimentos, a liberação dos recursos relativos ao financiamento e o acompanhamento e avaliação das atividades do Programa, mediante a análise dos relatórios administrativos e contábeis emitidos pela SDE.

Parágrafo único. As funções de apreciação e aprovação dos projetos de empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo serão exercidas pelo FMDS com auxílio da SDE.

Art. 3º Os requisitos necessários à obtenção da condição de beneficiário do Programa Banco do Cidadão, bem como os procedimentos para aquisição do crédito de que trata esta Lei, e a operacionalização do Programa serão regulamentados por ato do Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RED. FINAL

O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ para a Comissão

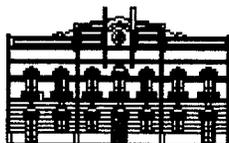
Técnica \_\_\_\_\_

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Presidente

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.  
Cep. n.º 60.410.891  
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317  
Fortaleza - Ceará

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RED. FINAL  
DESIGNO O V. R. A. R. *[Signature]*  
COMO RELATOR  
Em 16 103  
Presidente



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

---



Art. 4º A SDE iniciará o Programa Banco do Cidadão mediante a execução do Projeto denominado de *Cozinha em Família*, visando o financiamento das atividades de fornecimento de alimentos à população carente a baixo custo, na forma disciplinada no Decreto a que se refere o art. 3º desta Lei.

Art. 5º Fica permitida a formação de parcerias com entes públicos e entidades privadas para execução do Programa Banco do Cidadão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 03 de junho de 2003.**

EMENDA ADITIVA Nº 001 /2003 AO PROJETO DE LEI  
0188/2003

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 12 JUN 2003

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 12 JUN 2003

Presidente

Presidente

Art. 1º- Adite-se ao Parágrafo único do art. 1º:

*de baixo valor, "parte não essencial",*  
~~Os empréstimos concedidos terão valor máximo de dez salários~~  
~~mínimos~~ As taxas de juros incidentes sobre estes valores serão <sup>NO MÁXIMO</sup> aplicadas pelo Fundo  
de Amparo ao Trabalhador(FAT)."

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 11 de junho de 2003.

JUSTIFICATIVA

A criação de programas de financiamento que privilegiem o microcrédito deve empregar taxas de juros compatíveis com a capacidade financeira dos beneficiados. Ademais, a limitação dos valores concedidos ao correspondente a dez salários mínimos, visa a impedir a realização de empréstimos que extrapolem a capacidade de adimplimento do beneficiário, atingindo os destinatários deste projeto, as pessoas de comunidades de baixa renda.

Emenda, c/ rasura  
modificada por  
acordo consensual



Ao COGEL  
Em 03/06/03  
[Signature]  
Marlene Mércia Barbosa

AO DEP. LEGISLATIVO  
Em 03/06/03  
[Signature]

AO PLENÁRIO  
[Signature]  
Diretor Legislativo  
Em 03.06.03



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A ORDEM DO DIA  
10 JUN 2003

PARECER N *0137*/2003.  
AO PROJETO DE LEI N. 0188/2003.  
MENSAGEM N. 0020/2003.

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal submete à douta apreciação desta augusta Casa Legislativa o incluso projeto de lei, de número protocolar 0188/2003, o qual tem como objeto *criar o programa BANCO DO CIDADÃO, com o objetivo de financiar pequenas atividades produtivas no município de Fortaleza.*

Aduz o chefe do Poder Executivo, nos arrazoados da mensagem que acompanha o projeto *sursum* referido, que a iniciativa de lei vertente propõe um programa, coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SDE), e custeado com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social (FMDS), objetivando a concessão de empréstimos, de baixo valor, para o desenvolvimento de pequenas atividades produtivas, no âmbito municipal, mediante regras de burocracia mínima.

Alega, também, que o mérito do referido programa consiste em possibilitar que pessoas excluídas da oportunidade de obterem financiamentos junto as instituições financeiras, devido a imposições rígidas e inflexíveis destas, mas que apresentem condições de desenvolverem atividades econômicas produtivas, não fiquem alijadas do mercado de trabalho por falta de recursos iniciais.

O projeto de lei em comento, ao nosso ver, cumpre o preceituado no art. 7º, XI da Lei Orgânica do Município, que inclui como competência Municipal *o incentivo e a geração de emprego dentro do próprio município*, razão pela qual louvamos a iniciativa do excelentíssimo senhor Prefeito. É merecedor de destaque a execução do projeto *Cozinha em Família*, destinado ao financiamento das atividades de fornecimento de alimentos à população carente, a baixo custo.



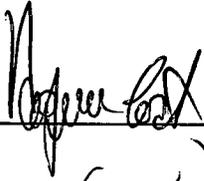
## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

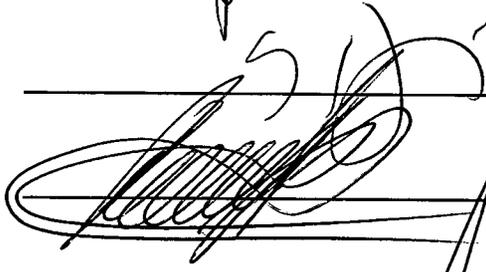
Plausível é a iniciativa da proposição, que entendemos ser oportuna e necessária, já que visa atender necessidades de interesse local e, além do mais, não vislumbramos qualquer óbice, seja legal ou formal, que possa impedir o seguimento regular da matéria.

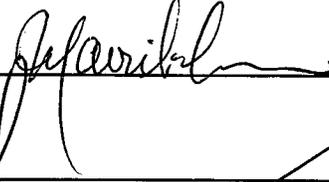
Pelas razões anteriormente alinhadas, somos pelo voto favorável à matéria.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 09 DE junho DE 2003.

 Relator



 Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0188/2003.

**APROVADO**  
EM 20 JUN 2003 /  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*Cria o Programa Banco do Cidadão, com o objetivo de financiar pequenas atividades produtivas no município de Fortaleza.*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Banco do Cidadão, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SDE), com a finalidade de contribuir para geração de emprego e renda no município de Fortaleza, mediante financiamento de pequenas atividades produtivas, através dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico (FMDS).

Parágrafo único. O financiamento de que trata o *caput* deste artigo será executado através da concessão de empréstimos de baixo valor, que observarão regras procedimentais de burocracia mínima, com prazos e taxas de juros incidentes sobre esse valor, as quais serão, no máximo, as aplicadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), devido à finalidade não-lucrativa do Banco do Cidadão.

**Art. 2º** A estrutura necessária ao funcionamento do Programa Banco do Cidadão, bem como sua coordenação, orientação e execução ficam a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SDE), cabendo ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico (FMDS) as funções de apreciação e aprovação das propostas de empreendimentos, a liberação dos recursos relativos ao financiamento, e o acompanhamento e avaliação das atividades do programa, mediante análise dos relatórios administrativos e contábeis emitidos pela SDE.

Parágrafo único. As funções de apreciação e aprovação dos projetos de empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo serão exercidas pelo FMDS com auxílio da SDE.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

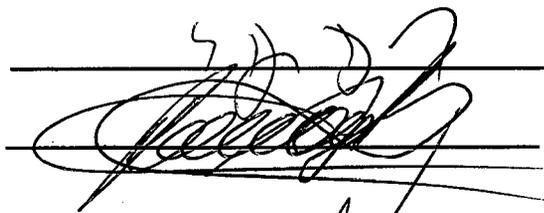
**Art. 3º** Os requisitos necessários à obtenção da condição de beneficiário do Programa Banco do Cidadão, bem como os procedimentos para aquisição do crédito de que trata esta lei, e a operacionalização do programa, serão regulamentados por ato do Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

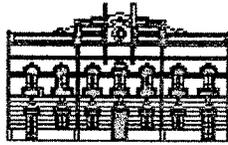
**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SDE) iniciará o Programa Banco do Cidadão mediante execução do Projeto denominado de *Cozinha em Família*, visando ao financiamento das atividades de fornecimento de alimentos a baixo custo à população carente, na forma disciplinada no Decreto a que se refere o art. 3º desta lei.

**Art. 5º** Fica permitida a formação de parcerias com entes públicos e entidades privadas para execução do Programa Banco do Cidadão.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE Junho DE 2003.

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO Nº	1036
DATA:	03 / 09 / 2003
HORA:	15:20
Rocelia Albuquerque	
Funcionário	

OFÍCIO Nº **0253**

Fortaleza, *01* de *setembro* de 2003.

Referente ao Ofício nº 1669/03-DIEXP

Projeto de Lei (SANÇÃO)

**Ementa:** "CRIA O PROGRAMA BANCO DO CIDADÃO, COM O OBJETIVO DE FINANCIAR PEQUENAS ATIVIDADES PRODUTIVAS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA".

Referente à Mensagem nº 0020/03.

Senhor Presidente,

Com satisfação, por intermédio de V.Exa, devolvo à esta Egrégia Câmara devidamente **SANÇIONADO**, o Projeto de Lei em epígrafe, convertido na Lei nº **8758** de *01* de *setembro* de 2003.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima e apreço.

Cordiais saudações,

  
**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES**  
**PREFEITO DE FORTALEZA**

**EXMO. SR.**

**VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

NESTA



**OFÍCIO Nº 1669 /03 – DIEXP**

Fortaleza, 20 de junho de 2003.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi APROVADO, o Projeto de Lei Nº 0188/03 de 03 de junho de 2003, referente a Mensagem Nº 0020/03, que "**CRIA O PROGRAMA BANCO DO CIDADÃO, COM O OBJETIVO DE FINANCIAR PEQUENAS ATIVIDADES PRODUTIVAS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA**".

Atenciosamente,

**Vereador Carlos Alberto Gomes Mesquita**  
*Presidente*

Excelentíssimo Senhor  
Dr. Juraci Vieira de Magalhães  
Prefeito de Fortaleza  
Nesta



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N. DE DE DE 2003.

*Cria o Programa Banco do Cidadão, com o objetivo de financiar pequenas atividades produtivas no município de Fortaleza.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Banco do Cidadão, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SDE), com a finalidade de contribuir para geração de emprego e renda no município de Fortaleza, mediante financiamento de pequenas atividades produtivas, através dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico (FMDS).

Parágrafo único. O financiamento de que trata o *caput* deste artigo será executado através da concessão de empréstimos de baixo valor, que observarão regras procedimentais de burocracia mínima, com prazos e taxas de juros incidentes sobre esse valor, as quais serão, no máximo, as aplicadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), devido à finalidade não-lucrativa do Banco do Cidadão.

**Art. 2º** A estrutura necessária ao funcionamento do Programa Banco do Cidadão, bem como sua coordenação, orientação e execução ficam a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SDE), cabendo ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico (FMDS) as funções de apreciação e aprovação das propostas de empreendimentos, a liberação dos recursos relativos ao financiamento, e o acompanhamento e avaliação das atividades do programa, mediante análise dos relatórios administrativos e contábeis emitidos pela SDE.

Parágrafo único. As funções de apreciação e aprovação dos projetos de empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo serão exercidas pelo FMDS com auxílio da SDE.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**Art. 3º** Os requisitos necessários à obtenção da condição de beneficiário do Programa Banco do Cidadão, bem como os procedimentos para aquisição do crédito de que trata esta lei, e a operacionalização do programa, serão regulamentados por ato do Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SDE) iniciará o Programa Banco do Cidadão mediante execução do Projeto denominado de *Cozinha em Família*, visando ao financiamento das atividades de fornecimento de alimentos a baixo custo à população carente, na forma disciplinada no Decreto a que se refere o art. 3º desta lei.

**Art. 5º** Fica permitida a formação de parcerias com entes públicos e entidades privadas para execução do Programa Banco do Cidadão.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em                      de                      de 2003.

**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES**  
**PREFEITO DE FORTALEZA**